

§ 7.º Para ter casa de bilhar e jogos licitos, 20\$000.

§ 8.º Para vender-se aguardente, sendo negociante estabelecido na cidade, 16\$000; e nas estradas, 12\$000.

§ 9.º Para ter carros, carroças ou quaesquer vehiculos de transporte que condução arêa, pedras, lenhas, madeiras e qualquer outro genero para negocio, 5\$000

§ 10. Para ter cão denominado — atravessado ou terra-nova, solto pelas ruas, se pagará o imposto de 10\$000, comtanto que traga açaimo e colleira de metal, em que esteja gravado o nome do dono, devendo ser a colleira aferida pelo aferidor á vista do conhecimento do imposto.

§ 11. De cada espectáculo publico de qualquer natureza, salvo sendo gratuito, 10\$000.

Art. 5.º O pagamento deste e outros impostos será feito em Janeiro de cada anno, á excepção dos de café, assucar, algodão e aguardente, que serão arrecadados nos mezes de Fevereiro e Março; multa de 20\$000.

Art. 6.º Não se poderá passar licenças para casas de negocios, sem que primeiro os interessados mostrem ter pago os competentes direitos de aferição; podendo, porém, quando abertas pela primeira vez ou em qualquer tempo do anno, pagar a quota correspondente aos trimestres que faltarem para complemento do anno.

Art. 7.º As licenças para negocio são transmissiveis ao comprador, que requererá a respectiva averbação dentro do prazo de um mez; multa de 5\$000.

Art. 8.º Fica derogado o art. 90, revogados os arts. 76 usque 100, e quaesquer disposições em contrario do código de posturas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, João de Souza Amaral Gurgel a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

32

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa do Capão Bonito de Parapanema, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º As bandeiras que tirarem esmolas para festas do Divino Espirito-Santo, pagarão 30\$000 de licença; sob pena de 30\$000 de multa se tirarem esmola sem licença da camara. A bandeira do lugar é isenta desse imposto.

Art. 2.º Todos os dentistas que quizerem exercer sua profissão no municipio, sendo de fóra, pagarão 30\$000 cada vez que vierem; sendo da terra, pagarão 20\$000 por anno.

Art. 3.º Todo o mascate de joias, fazendas, obras de couro, prata, licores e outros quaesquer generos que quizerem mascatear neste municipio, pagarão 200\$000 por anno de licença de Janeiro a Dezembro.

Art. 4.º Os que venderem generos do mencionado art. 3.º, sem licença, pagarão 30\$000 de multa, além da licença, e o duplo na reincidência.

Art. 5.º Ficão revogados os §§ 6.º e 7.º do art. 81 do código de posturas municipaes.

Art. 6.º Fica sujeito á multa de 30\$000 todo o constructor de edificio que fizer escavações nas ruas e praças, com a obrigação de encher immediatamente e pagar o duplo na reincidencia.

Art. 7.º Ficão prohibidos parys nos rios Paranapanema, Taquaral, das Almas, Paranapitanga e Apiaby-mirim, sem que a camara consinta.

Art. 8.º Para construcção de parys, pagaráõ os pretendentes 8\$000 por anno, se a camara consentir a licença.

Art. 9.º Onde houver parys, ninguem poderá fazer caçada de peixe 200 braças de ambos os lados.

Art. 10. E' a camara autorizada a abrir um mercado provisório para a venda de generos alimenticios, pagando os donos dos generos 200 reis por cargueiro que entrar para o mercado, onde se demoraráõ 24 horas para vender a varejo.

Art. 11. O que vender generos pelas ruas, estando aberto o mercado, pagará 10\$000 de multa e o duplo na reincidencia, e mais cinco dias de prisão.

Art. 12. Fica prohibido vender generos alimenticios em casas particulares sem que pague a licença de 8\$000, e os que não tirarem licença pagaráõ a multa de 20\$000, e sempre com a obrigação de tirar a licença.

Art. 13. E' prohibido vagarem pelas ruas desta villa cães, porcos e cabras; o fiscal pôde mandar matar por qualquer fórma que achar mais conveniente, e os donos dos animaes pagaráõ a multa de 5\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 14. Os criadores de porcos entre terras lavradas, são obrigados a conserval-os fechados, de modo que não offendão aos vizinhos, e os que criarem soltos de modo que offendão aos vizinhos, estes avisaráõ pela primeira vez em presença de tres testemunhas, e pela segunda vez mataráõ em presença de duas testemunhas, e os donos dos porcos sempre com a obrigação de pagar o damno e a multa de 10\$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 15. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

( L. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

22

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Serra-Negra, decretou a seguinte resolução :

